

A. I. N.º - 118973.0005/04-0  
AUTUADO - PRODUS PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA INFORMÁTICA LTDA.  
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 05. 04. 2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0101-04/05

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigidos, ainda, erros no levantamento. Infração parcialmente procedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/06/04, para exigir o ICMS no valor de R\$ 83.933,39, acrescido da multa de 70%, além das multas, por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 34.321,20, em decorrência de:

1. Entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal (exercício de 1999) – multa de R\$ 25.361,31;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1999 e 2000) – R\$ 13.347,46;
3. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1999 e 2000) – R\$ 70.585,93;
4. Entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal (exercício de 2000) – multa de R\$ 7.662,70;

5. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal (exercício de 1999) – multa de R\$ 916,20;
6. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal (exercício de 2000) – multa de R\$ 380,99.

O autuado apresenta impugnação às fls. 391 a 404, inicialmente reconhecendo a procedência do débito exigido nas infrações 5 e 6.

Em relação às infrações 1 e 4, alega que diversas notas fiscais, que foram objeto da autuação, estão devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas. Anexa aos autos cópias de várias páginas do mencionado livro, visando confirmar sua alegação. Entende que o valor das multas a serem exigidas para as infrações 1 e 4 devem ser de R\$ 4.334,75 e R\$ 2.338,96, respectivamente.

No que diz respeito às infrações 2 e 3, alega que está sendo exigido simultaneamente imposto referente omissões de entradas e de saídas. Cita a Portaria nº 445/98, para embasar seu entendimento de que descabe a imposição fiscal do item 2, por ter menor repercussão fiscal. Argumenta, ainda, que o autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento, e que não considerou que sendo o autuado uma empresa que comercializa produtos de informática, tem direito a redução da base de cálculo disposta no art. 87, V, do RICMS/97. Transcreve algumas ementas do CONSEF visando sustentar suas alegações. Ao final, entende que o valor do imposto a ser exigido para a infração 4 deve ser de R\$ 15.731,33 (R\$ 12.412,64 para o exercício de 1999 e R\$ 3.318,69 para o exercício de 2000).

Conclui sua peça defensiva solicitando a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 572 a 573), diz que não houve manipulação de documentos fiscais, pois toda documentação, de entrada e saída, já estava nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte. Informa que os Livros de Entrada e de Saídas estavam extraviados, estranhando as cópias que foram anexadas ao processo pelo sujeito passivo, por ocasião de sua defesa. Acrescenta que foi utilizado o programa SAFA, e diz que não há “interferência do auditor nas quantidades, nas identificações, nem nos valores”. Ao final, dizendo que o contribuinte deixou de entregar tempestivamente os livros e algumas notas fiscais, pede a procedência do Auto de Infração.

Considerando as alegações defensivas que não foram suficientemente contestadas pelo autuante, e entendendo, ainda, que os documentos e demonstrativos apresentados pelo autuado mereciam uma melhor verificação, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito atendesse as seguintes solicitações:

Infrações 1 e 4:

- 1 – Verificasse se as cópias do livro Registro de Entradas às fls. 407 a 424 e 426 a 437, conferem com o original;
- 2 – Caso positivo, verificasse se as notas fiscais mencionadas pelo autuado em seus demonstrativos, às fls. 405/406 e 425, foram efetivamente registradas no referido livro fiscal;

Infrações 2 e 3:

- 1 – Verificasse se procedem as alegações defensivas de que o autuante cometeu diversos equívocos em seu levantamento, como: a inversão de alguns produtos nos documentos fiscais, a não consideração de diversas notas fiscais, conforme demonstrativos às fls. 400, 438 e 496, além da não redução da base de cálculo prevista no art. 87, V, do RICMS/97.

Foi solicitado, ainda, que após as retificações por ventura efetuadas, fosse elaborado novo demonstrativo de débito para as infrações em análise.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, através do Parecer ASTEC nº 0283/2004 (fls. 586 a 593) prestou as seguintes informações:

Infrações 1 e 4:

*Em atendimento a nossa Intimação, foi apresentado o livro Registro de Entradas nº 01 e 02, cujas cópias dos termos de abertura anexamos às fl. 599/600;*

*As cópias anexadas pela autuada às fl. 407/437 estão de acordo com o livro original;*

*Efetuado o cotejamento das notas fiscais constantes no demonstrativo às fls. 405/406 com o referido livro, constatamos que as mesmas encontram-se registradas, porém, observamos uma desordem cronológica, haja vista que as notas fiscais dos meses de setembro, outubro, novembro de 1999 e janeiro de 2001 encontram-se registradas nas folhas 71, 75, 76, 81 e 82 enquanto que as do mês de agosto/99 nas fls. 83, 84, 85 86 e 87, conforme evidenciado no demonstrativo às fl. 593-a e 594.*

Infrações 2 e 3:

*Após análise dos documentos referentes ao demonstrativo contraditório apresentado pela autuada às fls. constatamos que as notas fiscais questionadas não foram computadas pelo autuante em virtude da nomenclatura constantes nos documentos fiscais não estarem idênticas as constantes nos demonstrativos de estoque, apesar de se tratar dos mesmos produtos, assim como computou equivocadamente notas fiscais com nomenclaturas divergentes[...]*

Dessa forma, informou que o autuante cometeu os seguintes equívocos:

Exercício de 1999 -

- não considerou diversas notas fiscais de entradas e de saídas do produto “Controladora SCI”, conforme relação à fl. 587;
- deixou de considerar 04 unidades do produto “HUB” 16 portas Encore e 01 unidade de HUB de 8 portas Encore, constantes nas notas fiscais nº 4012 e 3949, fotocópias às fl. 459/460, totalizando 05 unidades;
- não considerou 44 unidades do produto “impressoras” referentes às notas fiscais de entrada discriminadas à fl. 588, visto que nos documentos fiscais estavam discriminados apenas os modelos das impressoras constantes nos folder anexado às fl. 609/613;
- não considerou 120 unidades do produto “monitor 15” referentes às notas fiscais de entrada discriminadas à fl. 588, com cópias às fls. 614/629;
- não considerou a nota fiscal nº 3869 de entrada, referente ao produto “monitor 17”, contendo 51 unidades;
- considerou indevidamente saída de 30 unidades referentes a notas fiscais contendo itens que não se refere à impressora:, vide informativos às fl. 631/640;
- não computou 02 unidades de notebook constantes nas notas fiscais de saída nº 26367 e 46960, fotocópias às fls. 487/487;
- não considerou a saída de 58 unidades do produto “monitor 17” constante nas notas fiscais a seguir discriminadas à fl. 590;

Exercício de 2000 -

- não considerou as notas fiscais de entrada discriminadas à fl. 590 do produto “HUB”, referentes aos itens constantes nos folders anexados às fl. 641/646;
- considerou indevidamente a saída de 33 unidades do produto “impressora” referentes as notas fiscais contendo itens que não se refere a tal produto, conforme folders às fls. 647/651;
- considerou indevidamente como “Infoway Tglobe 10001M” a saída do produto Infoway MM+DT+P, referente à nota fiscal nº 2718;

- não computou 10 peças do produto “monitor 17” constantes nas notas fiscais abaixo relacionadas, conforme folder à fl. 652;
- não computou a entrada de 01 unidade do produto “monitor 21” referente à nota fiscal nº 125608, conforme folder à fl. 653;
- considerou indevidamente a saída de 02 unidades do item Monitor 17” Lg Studiowork 775N, referente a nota fiscal nº 3381, fotocópia às fl. 313;
- não computou a saída de 16 unidades do produto “Proc. Pentium” referentes as notas fiscais relacionadas à fl. 591, fotocópias às fls.515/519;
- não computou a nota fiscal de entrada nº 170128, fotocópia à fl. 521 contendo 05 unidades do produto “Unidade de Fita DAT” , pois a discriminação consta "Sony-Sup DD4 DAT 150M, que se refere ao mesmo produto conforme folder à fl.654;
- não computou a saída de 02 peças referentes às notas fiscais nº 3629, 2346, relativas ao produto acima citado;
- não computou a entrada do produto “notebook”, relativo à nota fiscal nº 524, fotocópia à fl. 525.

Diante do acima exposto, efetuou as devidas retificações, sendo que as entradas e saídas dos produtos acima comentados ficaram assim constituídas:

Exercício: 1999

Produto	Entrada				Saída				Apura do
	Autuante	Inclusão	Exclusão	Apurado	Autuante	Inclusão	Exclusão		
Control SCSI	2	18		20	1	15			16
HUB	16	5		21					0
Impressoras	306	44		350	440			30	410
Infoway Tglobe				0	7			6	1
Monitor 15	140	120		260					0
Monitor 17	22	51		73	15	58			73
Notebook	7	2		9					0

Exercício: 2000

Produto	Entrada				Saída				Apura do
	Autuante	Inclusão	Exclusão	Apurado	Autuante	Inclusão	Exclusão		
HUB	38	15		53					0
Impressoras				0	466			33	433
Infoway Tglobe				0	2			1	1
Monitor 17"	23	10		33					0
Monitor 21"	4	1		5	6			1	5
Notebook	0	1		1					0
Um. Dig. Pentium				0	84		16		100
Unidade de Fita	3	5		8	4		2		6

Apresentou em seguida as seguintes conclusões:

Infrações 1 e 4:

*As cópias do livro Registro de Entradas anexadas pela autuada às fl. 407 a 424 e 426 a 437 conferem com os originais dos livros nº 01 e 02;*

*As notas fiscais mencionadas pelo autuado nos demonstrativos às fls. 405/406 encontram-se registradas nos livros acima mencionados, entretanto, constatamos uma desordem cronológica, em relação as notas fiscais do mês de agosto pois foram registradas posteriormente às dos*

*meses de setembro, outubro, novembro, dezembro/1999 e janeiro de 2000, conforme evidenciado no demonstrativo à fl. 593-a e 594.*

Infrações 2 e 3:

*Foram constatados equívocos no levantamento efetuado pelo autuante, nas entradas e saídas de mercadorias, assim como não foi reduzida a base de cálculo para apuração do imposto devido, de acordo com o art. 87, V, do RICMS/97;*

*Também não foi obedecido o disposto na Portaria 445/98 visto que foi exigido o imposto sobre as omissões de entradas (Infração 03) e as omissões de saídas (Infração 02), quando a exigência deveria ser sobre a omissão de maior valor monetário.*

*Efetuados novos Resumos de Estoques, às fl. 595/595, computando as entradas/saídas anteriormente demonstradas, foram apuradas as seguintes omissões:*

Exercício	Omissão	
	Entrada	Saída
1999	178.678,75	11.969,09
2000	47.411,60	39.652,00

*O imposto devido foi calculado sobre as omissões de entradas visto que foram superiores às omissões de saídas. A Base de cálculo foi reduzida em 58,825% conforme previsto no art. 87, V, do RICMS/97, apurando o imposto devido de R\$15.825,76 que originalmente era de R\$83.933,39, conforme demonstrativo de débito:*

Data Ocorr.	Data Vento.	B. Cálculo	Aliq.	Multa	I. Devido
31/12/1999	09/01/2000	73.570,94	17	70	12.507,06
31/12/2000	09/01/2001	19.521,71	17	70	3.318,69
Total		93.092,65			15.825,75

Tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência (fls. 658 e 659) da diligência procedida, porém não se manifestaram a respeito da mesma.

**VOTO**

No que diz respeito às infrações 5 e 6, que exige multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não tributáveis que não foram escrituradas, o sujeito passivo reconheceu de imediato o descumprimento da obrigação acessória, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações. Infrações mantidas.

No que tange às infrações 1 e 4, onde é exigida multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias tributáveis por não estarem escrituradas, o autuado em sua defesa, alegou que diversas notas fiscais, que foram objeto da cobrança, estavam devidamente escrituradas no livro RE. Reconhece que o valor das multas corretas a serem exigidas para as infrações 1 e 4 devem ser valores de R\$ 4.334,75 e R\$ 2.338,96, respectivamente.

Diante da informação do autuante de que não acatou as alegações defensivas porque as cópias dos livros fiscais só foram apresentadas por ocasião da defesa, esta JJF converteu o processo em diligência para que fiscal estranho ao feito verificasse a argumentação defensiva.

A fiscal diligente informou que as cópias do livro Registro de Entradas anexadas pela autuada às fl. 407 a 424 e 426 a 437 conferem com os originais dos livros nº 01 e 02, e que as notas fiscais mencionadas pelo autuado nos demonstrativos às fls. 405/406 encontram-se registradas nos livros acima mencionados. Observou que ocorreu tão somente uma desordem cronológica, em relação as notas fiscais do mês de agosto que foram registradas posteriormente às dos meses de

setembro, outubro, novembro, dezembro/1999 e janeiro de 2000, conforme evidenciado no demonstrativo à fl. 593 a 594.

Portanto, assiste razão ao autuado, no que diz respeito à sua alegação de que diversas notas fiscais, que foram objeto da cobrança, estavam devidamente escrituradas.

Dessa forma, o valor das multas a serem exigidas para as infrações 1 e 4 devem ser retificadas para R\$ 4.334,75 e R\$ 2.338,96, respectivamente

Em relação ao levantamento quantitativo, objeto das infrações 2 e 3, o autuado reclamou que o autuante cometeu diversos equívocos, como: a inversão de alguns produtos nos documentos fiscais, a não consideração de diversas notas fiscais, além da não redução da base de cálculo prevista no art. 87, V, do RICMS/97, para produtos de informática.

Diante da informação singela do autuante de que foi utilizado o programa SAFA e que, dessa forma, não haveria erros, esta JJF também solicitou que estranho ao feito verificasse as argumentações defensivas.

A fiscal diligente, após analisar os documentos referentes ao demonstrativo contraditório apresentado pelo autuado, constatou que as notas fiscais questionadas não foram computadas pelo autuante em virtude das nomenclaturas constantes nos documentos fiscais não estarem idênticas as constantes nos demonstrativos de estoque, apesar de se tratarem dos mesmos produtos.

Dessa forma, apontou diversos equívocos no levantamento efetuado pelo autuante, nas entradas e saídas de mercadorias, bem como observou que não foi reduzida a base de cálculo para apuração do imposto devido, de acordo com o art. 87, V, do RICMS/97.

Acrescentou, ainda, que não foi obedecido ao disposto na Portaria 445/98, visto que foi exigido o imposto sobre as omissões de entradas (Infração 03) e as omissões de saídas (Infração 02), quando a exigência deveria ser sobre a omissão de maior valor monetário.

Por fim, elaborou novos demonstrativos, com os quais concordo, fazendo as retificações pertinentes e observando que o imposto devido foi calculado sobre as omissões de entrada, visto que foram superiores às omissões de saída.

Portanto, após as retificações devidas, não há imposto a ser exigido referente à infração 2, e o valor a ser cobrado para a infração 3 fica reduzido para R\$ 15.825,75, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vento.	B. Cálculo	Aliq.	Multa	I. Devido
31/12/1999	09/01/2000	73.570,94	17	70	12.507,06
31/12/2000	09/01/2001	19.521,71	17	70	3.318,69
Total		93.092,65			15.825,75

Vale ainda ressaltar, que tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência (fls. 658 e 659) da diligência procedida, porém não se manifestaram a respeito, o que implica na aceitação tácita das correções lá procedidas.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos de débito apresentados às fls 405/406 (infração 1), fl. 593 (infração 3), fl. 425 (infração 4), fl. 03 (infração 5) e fls. 03/04 (infração 6).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0005/04-0, lavrado

contra **PRODUS PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.825,75**, sendo R\$12.507,06, atualizado monetariamente e R\$3.318,69 com os acréscimos legais, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, além do pagamento das multas no valor total de **R\$ 7.970,91**, sendo R\$7.959,29 atualizado monetariamente e R\$11,62 com os acréscimos legais, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei supra citada.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA